

## **Princípios constitucionais favoráveis e contrários ao poliamor, e a sua correlação com o tema 529 do STF**

### **Constitutional principles favorable and contrary to poliamor, and its correlation with the subject 529 of STF**

DOI:10.34117/bjdv7n12-318

Recebimento dos originais: 12/11/2021

Aceitação para publicação: 09/12/2021

#### **Ana Laura de Souza Gomes**

Graduanda de Bacharelado em Direito  
Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA  
Av Alcindo Cacela, 980  
E-mail: alauragomes02@gmail.com

#### **Victória Sarah dos Santos Diniz**

Graduanda de Bacharelado em Direito  
Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA  
Av Alcindo Cacela, 980  
E-mail: vicsantosdiniz@outlook.com

#### **Alexandre Pereira Bonna**

Doutor (UFPA - com período sanduíche na University of Edinburgh Reino Unido)  
Mestre em Direito (UFPA) - Professor de Graduação e Pós-Graduação (CESUPA)  
Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA  
Av Alcindo Cacela, 980  
E-mail: alexandrebonna@yahoo.com

#### **RESUMO**

O presente trabalho trata sobre o poliamor, tendo como referência o tema 529 do STF, que versa acerca das relações concomitantes e a sua não legitimidade. O objetivo do seguinte artigo é apresentar os princípios constitucionais favoráveis e contrários, para que haja um debate acerca do reconhecimento das uniões poliamorosas, por meio de uma pesquisa qualitativa, abarcando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais existentes. Por fim, traz o questionamento de qual dos poderes da república – legislativo ou judiciário- cabe reestruturar, com base nos princípios, a nova conceituação ou manutenção do conceito de família.

**Palavras-chave:** Poliamor, Princípios Constitucionais, Direito de Família, Tema 529 STF, Monogamia.

#### **ABSTRACT**

The present work deals with polyamory, based on the theme 529 of the Supreme Court, which deals with the concomitant relations and their non-legitimacy. The aim of this article is to present the favorable and contrary constitutional principles, so that there is a debate about the recognition of polyamorous unions, through qualitative research, including existing doctrinal and

jurisprudential understandings. Finally, it raises the questioning of which of the powers of the republic - legislative or judicial - it is necessary to restructure, based on the principles, the new conceptualization or maintenance of the concept of family.

**Keywords:** Polyamory, Constitutional Principles, Family Law, Theme 529 STF, Monogamy.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de família sofreu uma reestruturação. O patriarcalismo, a ligação sanguínea e a sacralização do matrimônio, que eram o sustentáculo da conceituação de família, perderam a força com as mudanças sociais, e novos modos de ser família foram sendo reconhecidos, como a anaparental, reconstituída, informal, monoparental, homoafetiva, etc. Tais mudanças foram impulsionadas pelos novos paradigmas advindos da Constituição de 1988, sob a vestes de um macro princípio: a dignidade humana, responsável pelos outros demais, como a liberdade, afetividade, pluralismo familiar e vedação ao enriquecimento sem causa.

O tema 529 do STF trouxe a discussão sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes, com conseqüente rateio por morte, no qual decidiu-se pelo não reconhecimento das duas entidades familiares simultâneas, com uma diferença de 6 votos contra, e 5 votos a favor, levando a uma discussão que há tempo já se tinha na doutrina, embasadas por autores como Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, como sendo favoráveis as uniões estáveis paralelas, em contraposição ao pensamento de outros autores com opinião opostas, a exemplo de Maria Helena Diniz e Regina Beatriz.

A divergência doutrinária se respalda em questões sensíveis, visto que, o reconhecimento de uniões paralelas toca em diversos ramos do direito como de família, quebrando o paradigma da monogamia instaurada pelo casamento, divisão sucessória, patrimonial e a pensão pós mortem, interligando-se com o direito previdenciário.

Neste cenário a pesquisa será qualitativa e terá caráter jurídico dogmático pautando-se pelo método interpretativo sistêmico bibliográfico e com consulta a fontes legislativas e científicas. (LAKATOS; MARCONI, 2007)

Visto posto, observa-se um problema que deve ser dirimido: o precedente do STF ao não reconhecer a existência jurídica das uniões paralelas, adentra na questão do poliamor?

Tendo o exposto como base, o objetivo deste trabalho é analisar os pontos favoráveis e contrários ao poliamor, e se o seu reconhecimento ou não pela ordem constitucional vigente.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO

De acordo com Paulo Lôbo (2011, p.22) “a família é o espaço por excelência da repersonalização do direito”. Para o entendimento da assertiva, faz-se necessário um olhar amplo dessa tão importante instituição ao longo de sua construção no tempo.

Em Roma, FAMULUS, queria dizer escravo, e o conjunto destes era considerado família, que poderia ser transmitida por herança, via testamento (Lôbo, 2011). Engels (2006), demonstra que a expressão foi inventada com intuito de exprimir o poder que o chefe de família tinha em relação a mulher, filhos e o conjunto de escravos, que viviam sob a sua égide mandamental. Esta característica patriarcal foi umas das primeiras marcas caracterizadoras do direito de família.

Em suas outras vertentes, a instituição supramencionada já possuiu cunho econômico. A garantia da boa velhice estava vinculada a grande prole e a manutenção familiar. No tocante a seu entendimento procriacional, muito relacionada com a influência da religião, foi desmentida. A Emancipação feminina, de cunho social, jurídico e econômico foi um marco histórico essencial para a diminuição no número médio de filhos nas entidades familiares. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010), em seu censo de 2010, constatou que a média de filho por mulher era de 1,9. Com dados mais recentes, o UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas, 2018), trouxe a taxa de fecundidade em 2018 no Brasil, que é de 1,7 filho por mulher, abaixo da média mundial, de 2,5.

No mais, outra questão imprescindível é fazer uma análise sobre a monogamia, que muito relaciona-se com a influência da igreja católica e o direito patrimonial. A doutrina cristã, norteou por muitos séculos a forma que se davam os relacionamentos, tanto que, o casamento é sagrado, e a fidelidade o seu sustentáculo, tendo-se este pensamento até os dias de hoje. Em segundo plano, no que se refere ao patrimônio, a abertura de uma sucessão é facilitada quando se tem determinada a mulher e filhos de um único relacionamento.

No que se confere o estado liberal e a seu entendimento individualizado do ser humano, postulados sob as máximas, liberdade, igualdade e fraternidade, o direito de família traz consigo um viés patrimonial. A não intervenção estatal na vida particular e econômica, vislumbrado em uma perspectiva iluminista de liberdade vinculada a propriedade, e de a igualdade formal, desconsiderando as nuances existenciais, foram os pressupostos formadores das Constituições brasileiras de 1824 e 1891, que não protegiam o direito de família.

Posto a fase em comento, o Estado social entra em voga, tutelando questões e instituições basilares, como a família. Hodiernamente, fundamenta-se na afetividade, justaposta no laço de comunhão, responsabilidades recíprocas e liberdade.

A proteção do Estado referente a família reverte-se sob a forma de princípio universal, instituído por várias nações em suas Constituições. A Declaração Universal dos Direitos do homem, documento de singular importância, estatuiu em 10 de dezembro de 1948, o direito da pessoa humana de constituir família, tendo esta instituição proteção social e estatal.

Com a mudança de paradigma transcrita, as Magnas Cartas de 1934 a 1988 já apresentavam mudanças relevantes, como a equiparação dos filhos naturais aos legítimos, a proteção dada as crianças abandonadas pelos pais, e a assistência a maternidade.

Na atual conjuntura, a Constituição Federal de 1988, dos seus artigos 226 a 230 vislumbra a pluralidade de entidades familiares, como a união estável e a entidade monoparental, além da matrimonial, não sendo *numerus clausus* a interpretação dada. Além do mais, a assistência familiar, a paternidade responsável, a absoluta prioridade dada a criança e ao adolescente, a afetividade e a solidariedade sendo os pilares do entendimento de família são uma das inovações tuteladas pela Carta Magna atual que tornam o direito civil, no tocante ao direito de família, mais humanizado e correlacionado com a dignidade da pessoa humana, princípio fundador da Constituição de 1988.

Visto posto, pelas palavras de Lôbo (2011, P.36):

Liberdade, justiça e solidariedade são os objetivos supremos que a Constituição Brasileira (art. 3, I) consagrou para a realização da sociedade feliz, após os duzentos anos da tríade liberdade, igualdade e fraternidade da revolução francesa. Do mesmo modo são os valores fundadores da família brasileira atual, com lugar para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um dos seus membros, iluminando a aplicação do direito.

Portanto, a partir deste raciocínio, é importante que se faça uma análise do quanto esta evolução na conceituação de família afetará as áreas do direito como um todo.

### **3 DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO CONCOMITANTE E POLIAMOR**

O ministro relator, Alexandre de Moraes, quanto ao tema 529, negou o conhecimento as uniões paralelas, usando como fundamento jurídico para a sua decisão, o fato de o Código Civil ser monogâmico, atrelado ao princípio da fidelidade. Dias (2007, p. 49) conceitua essa relação:

Entende-se por família simultânea a manutenção de uma entidade familiar paralelamente à existência de um casamento ou a uma união estável. A simultaneidade familiar, portanto, pode se constituir de duas formas: duas uniões estáveis ou um casamento e uma união estável, desde que haja concomitância em ambas.

Entretanto, no caso exposto julgado pela Suprema Corte, não havia o conhecimento da conjuge, sobre a relação amorosa simultânea de seu parceiro, onde ele possuía duas famílias distintas, descobrindo-se após seu falecimento.

Diferentemente desta situação, ocorre no poliamor, que se caracteriza por relações simultâneas públicas e de boa-fé, onde os indivíduos possuem conhecimento dos envolvimento múltiplos dos parceiros e há concordância entre todos para a promoção de uma relação harmoniosa.

Por este motivo, faz-se necessária a diferenciação entre família simultânea e família poli afetiva para que se haja a compreensão de que são entidades familiares diferentes e que possuem distintas concepções.

Na relação poliamorosa, as relações são pautadas na boa-fé dos indivíduos, visto que todos os membros possuem a pretensão de constituir família, possuindo um envolvimento público, duradouro e com concordância mutua. Nesse sentido:

Sua prática é analisada sob o ponto de vista psicológico, que a atribui como certa capacidade que determinadas pessoas possuem de manter relações afetivas com mais de um indivíduo num mesmo espaço de tempo. O consentimento entre as partes que integram os envolvimento paralelos é uma das principais características que distingue o Poliamor da traição, posto que aquele não fere com a fidelidade conjugal estabelecida entre os casais que aderem à prática poliamorista. Não existe conflitos entre as partes, que aceitam livremente o convívio afetivo paralelo de seus parceiros com outras pessoas (MAZZO; ANGELUCI, 2014).

Desse modo, observa-se que no poliamor, diferente do que ocorre nas famílias paralelas simultâneas, como no caso julgado pelo STF, não há a quebra da lealdade e boa-fé entre os conjugues, sendo uma escolha mutua da poligamia. Em contrapartida, nas famílias paralelas, um indivíduo pensa estar convivendo em uma relação monogâmica, enquanto, o outro se relaciona com mais pessoas, havendo deslealdade por um dos parceiros, por estar realizando algo desconhecido pelo seu conjuge, que possivelmente não aceitaria o envolvimento e com isso, se assemelhando ao concubinato.

A conceituação em si do poliamor é complexa. Freire (2013 apud BARROS, 2018, p.5), afirma:

Weitzman, Davidson e Phillips (2009) consideram que o poliamor pode assumir várias configurações, todas adaptáveis aos desejos, às necessidades e aos acordos dos indivíduos envolvidos. Estas formas incluem: (1) Primário – casal em uma relação primária concorda em buscar outros relacionamentos, podendo desenvolver relações profunde sérias ou terem amantes ocasionais. (2) Tríade – três pessoas desenvolvem uma relação de compromisso íntimo. É mais frequente quando um casal já existe e inclui uma terceira pessoa; e (3) Casamento grupal ou polifamília – Três ou mais pessoas formam um coeso sistema de relacionamento íntimo. Eles podem ter exclusividade

sexual entre os participantes do grupo (isto é chamado de polifidelidade) ou podem concordar com as condições em relação a ter parceiros fora do grupo

Visto isso, seria possível que a decisão do tema 529 se estendesse ao poliamor? Há uma grande divergência entre os juristas e doutrinadores do direito, posto que, apesar de ter se reconhecido a monogamia como princípio estruturante, a análise de casos concretos esbarrariam com outros princípios constitucionais concretizados.

Dworkin, (2007) predispõem que regras devem ser observadas no plano da validade, sendo aplicáveis na forma de tudo ou nada, e eventuais conflitos devem ser dirimidos segundo os critérios tradicionais de hierarquia, diferentemente dos princípios, que possuem uma dimensão de peso ou importância. Quando estes se esbarraram, o interprete do direito terá que se utilizar da técnica da ponderação, devendo, no caso concreto, observar qual deles se sobressairá em relação ao outro.

#### **4 TEMA 529 DO STF E A SUA INFLUÊNCIA NO POLIAMOR**

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário nº 1.045.273/SE interposto para impugnar o acórdão da primeira câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que afastou a possibilidade de caracterização de uniões estáveis concomitantes.

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – RELAÇÃO HOMOAFETIVA – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM STATUS DE UNIÃO ESTÁVEL, INCLUSIVE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NOS ARTIGOS 226. § 3º DA CR E 1723 DO CC – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – O JULGADOR NÃO PODE ESQUIVAR-SE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL – AUTORIZADO, NESTE CASO, O EMPREGO DOS MÉTODOS INTEGRATIVOS DA LEI, INCLUSIVE ANALOGIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LICC – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS SEXOS – HIPÓTESE DIVERSA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA COMO REQUERIDO PELO APELADO – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE O DE CUJUS E A PRIMEIRA APELANTE EM PERÍODO CONCOMITANTE – CONCUBINATO DESLEAL – INADMISSIBILIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, CUJO SISTEMA NÃO ADMITE A COEXISTÊNCIA DE DUAS ENTIDADES FAMILIARES, COM CARACTERÍSTICAS DE PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA – ANALOGIA COM A BIGAMIA – PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – VOTAÇÃO UNÂNIME. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Sergipe, 2018, online)

Como visto, o caso que tramitava em segredo de justiça, trata de duas uniões estáveis paralelas, uma heteroafetiva e outra homoafetiva. A última busca o seu reconhecimento como entidade familiar, para rateio da pensão por morte do de cujus. O TJSE rechaçou esta ideia, deferindo a pensão apenas a companheira e sua filha. A repercussão geral do caso foi assentada em dois tópicos: o reconhecimento jurídico da relação homoafetiva como união estável, e o reconhecimento jurídico das uniões estáveis concomitantes. A primeira premissa já está mais do que pacificada pelo julgamento da ADPF 132. Resta apenas a tão controversa segunda premissa.

A questão de uniões paralelas, já vinha sendo há muito antes discutida. Na doutrina se tinham vários posicionamentos, tanto favoráveis, como contrários. Quanto as jurisprudências de tribunais, as decisões ora tendiam ao reconhecimento, ora não.

No dia 21 de dezembro de 2020, pela diferença de 6 votos a 5, o Supremo Tribunal Federal dispôs pelo não reconhecimento das uniões concomitantes:

Tema 529 – STF

Situação do tema: Acórdão publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

Tese firmada: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2020, online.)

A decisão que apesar de ter por fundamento o direito previdenciário, tocou no direito sucessório, patrimonial e familiar, retirando efeitos jurídicos as famílias simultâneas.

Anteriormente a decisão supracitada, ainda se tinham julgados que punham em discussão a possibilidade do reconhecimento de uniões concomitantes, sob os mais diferentes fundamentos jurídicos:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. I – O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que inexistam impedimentos à constituição dessa relação. Inteligência dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil. II – No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz

como consequências severas injustiças. IV – O Des. Lourival Serejo pondera: “Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção.” V – O comando sentencial deve ser reformado para o fim de reconhecer a união estável. VI – Apelação provida, contrariando o parecer ministerial. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Maranhão, 2015, online).

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. Se mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o falecido em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente caracterizada nos autos, deve ser reconhecida a sua existência, paralela ao casamento, com a consequente partilha de bens. Precedentes. Apelação parcialmente provida, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2007, online)

TJ-AP - APELAÇÃO APL 00371131020128030001 AP (TJ-AP)

Jurisprudência Data de publicação: 06/02/2018

CONSTITUCIONAL E CIVIL - APELAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM - UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES - EVIDÊNCIAS COLHIDAS DE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS - PROTEÇÃO JURÍDICA QUE DEVE SER ASSEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus, supostamente vivenciada de forma simultânea com outra união estável, já reconhecida nos autos da conexa ação de inventário; 2) A Constituição de 1988 reconhece "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar", mostrando-se possível o reconhecimento da coexistência de duas uniões estáveis, entre um mesmo homem e duas (ou mais) mulheres, como também entre uma mulher e dois (ou mais) homens e variantes homoafetivas, sem que isso implique em ofensa ao texto constitucional ; 3) Comprovado, por meio de provas documentais e testemunhais, que o de cujus manteve, concomitantemente, duas uniões estáveis até a data de seu óbito, há de ser assegurada proteção jurídica a ambas as entidades familiares; 4) Apelo conhecido e desprovido. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Amapá, 2018, online)

Contudo, com o entendimento firmado pela suprema corte, embasando-se na monogamia como um pilar constitucional, é inadmissível que se tenham outras decisões firmadas em convivência pública, contínua e duradoura para a caracterização de duas uniões concomitantes

Regina Beatriz dispõe que “Não é necessariamente correto que a afetividade no plano dos fatos deva ser reconhecida no plano do direito como formadora de laços jurídicos. Se assim fosse, toda forma de afetividade traria consigo o fardo de uma obrigação jurídica, e, portanto, total insegurança jurídica”. (Migalhas, 2019, online), em sua sustentação oral como Amicus Curiai, no RE 1045273, a doutrinadora vislumbra toda a problemática trazida pelo reconhecimento jurídico das uniões concomitantes.

De fato, por mais que haja afeto em uniões concubinárias, este sendo o maior argumento para a defesa do reconhecimento jurídico destas, é indispensável que para a tutela do Estado a relação sustente o status de família, que seria, além da afetividade, a estabilidade da relação, juntamente com arcar com as consequências sociais de se ostentar a condição familiar.



Visto posto, este entendimento sempre foi uniforme na jurisprudência da corte federal, a exemplo do MS 33555, proferido pela Ministra Carmen Lúcia, sob a ocorrência do duplo recebimento de pensão civil de um ex servidor falecido, entre a viúva e a concubina, cuja cognição foi de:

Na espécie vertente, o reconhecimento da ausência de base legal para o rateio da pensão entre as viúvas e as alegadas companheiras está fundado na impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações, como expresso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 397.762/BA, quando assentada a distinção entre os institutos da união estável e do concubinato, sendo este inadmitido no sistema previdenciário brasileiro. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2012, online)

Sob o mesmo fundamento, o RE 397762, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, dispõem que:

#### EMENTA

#### COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo

o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2008, online).

Neste ponto, tem-se a essencial diferenciação entre concubina e companheira, sendo que, para com a primeira relação, não há nenhum efeito jurídico, vigendo-se a monogamia, não só para o casamento, como também para as uniões estáveis, que a muito já foram equiparadas ao matrimônio.

É expresso no artigo 1724 do Código Civil (2002), o dever de lealdade nas uniões estáveis, e a fidelidade é parte do dever de respeito e lealdade entre os companheiros, ainda que não seja posto nestas palavras como no regime do casamento, no artigo 1566.

Embasando-se nestes dispositivos, a monogamia mostrou-se como princípio basilar para as formações familiares. No Código Civil, no artigo 1727 (BRASIL, 2002, online) tem-se: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Deste dispositivo afere-se que:

“Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal” (BRASIL, 2002, online).

“Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos” (BRASIL, 2002, online).

Como também a proibição de se fazer seguro de vida em favor da concubina ou concubino, de acordo o STJ, em seu REsp: 1047538 RS 2008/0077834-2, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Destarte, apesar de haver relações concomitantes de fato, desarrazoado seria atribuir efeitos jurídicos a tais relacionamentos, já que, o estabelecimento da fidelidade e lealdade como norteadores da instituição família seriam desconsiderados.

Todavia, a decisão da Corte Suprema deixou uma lacuna referente ao poliamor, visto que, as razões de decidir do tema 529 são pautadas no dever fidelidade, e, portanto, visando preservar as legítimas expectativas do casal, quanto as uniões concomitantes. No entanto, diferentemente do que ocorre com as uniões poliamorísticas, não há uma quebra da boa-fé dos envolvidos, e por isso, deve-se analisar o sistema jurídico principiológico constitucional para a busca (ou não), do reconhecimento dessas uniões.

## **5 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS DO POLIAMOR**

Muito além de uma instituição, as entidades familiares logram-se do papel fundamental de possibilitarem o desenvolvimento humano sob uma ótica da dignidade da pessoa humana. Para melhor entendimento das premissas expostas, faz-se necessário adentrar nas vertentes explicitadas por meio dos princípios que serão dispostos para que se extraia o conteúdo pretendido pela Carta Magna Nacional.

Dos vastos princípios norteadores apresentados de forma explícita e implícita na Constituição Federal, comecemos com os fundamentais e estruturantes: Dignidade da Pessoa Humana e Solidariedade, dos quais os demais buscam embasamento.

Como bem-dispõe Kant (2007, p.77) “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Tudo que se possa estimar de forma pecuniária, ou que seja possível atribuir outra coisa equivalente, é plenamente substituível, disponível”. A contrário senso, o que possui dignidade é inestimável, intocável. Este supra princípio deu a família outra roupagem, rompendo com o entendimento de chefe proposto pelo modelo patriarcal disposto na figura do pai, onde se lhe atribuía um privilégio em detrimento dos filhos e mulher. A submissão ao poder marital veio a ser mitigado sobremaneira com o nascimento do Estatuto da Mulher Casada, de 1962, a lei do divórcio, 1977, e por óbvio a própria Carta Magna, de forma explícita no seu artigo 226, §8º (BRASIL,1988, online), onde se tira a máxima “O Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que integram, não havendo qualquer distinção entre elas”. No que condiz a criança, tem-se como princípio geral constitucional o melhor interesse desta.

Lobo (2011) dispõe que a entidade familiar não é tutela em si, senão como um instrumento de realização existencial dos seus membros. Sendo assim, este macroprincípio coloca a pessoa humana no centro protetor do direito.

Partindo deste entendimento, se um indivíduo se sente exultante relacionando-se com mais de uma pessoa, e há a concordância de ambos os parceiros, não cabe ao Estado suprimir esta forma de relacionamento, posto que, feriria a Dignidade da Pessoa Humana no que se correlaciona com a felicidade e realização, bem como, com a tutela e assistência à família, independente dos seus moldes.

Apresentados este princípio norteador para o entendimento da formação de uma entidade familiar, é possível que se entenda os seus consectários lógicos, dentre eles: a liberdade, afetividade, pluralismo da entidade familiar.

A liberdade relaciona-se com a livre autonomia no que concerne a criação, manutenção ou extinção de uma entidade familiar. Hodiernamente, para a constituição de uma família necessita-se apenas do afeto, da vontade de estar unido, e de uma estabilidade, comunhão de vida, que independa de uma forma preexistente, no que se refere a tríade mãe, pai e filho. Entretanto, tempos atrás, a liberdade muito já foi mitigada. A impossibilidade de concretização de um estado de filiação fora do matrimônio, juntamente com a dependência da mulher ao marido, e a indissolubilidade do casamento, obrigando pessoas a se manterem em uma relação indesejada, era a realidade vivida por milhares de brasileiros. Com o intuito de quebrar este molde, a Carta magna de 88, no seu artigo 227 §7º, fundamenta a livre decisão do casal para a manutenção da instituição familiar, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas. O manto da liberdade é disposto tanto no lócus familiar, quanto no que concerne a instituições externas. Neste sentido, o poliamor legitima-se no que toca a liberdade.

O direto ao afeto está ligado a ideia de felicidade. Apesar de não expresso na Constituição Federal, o afeto é a força motora que impulsiona a constituição familiar, visto que, esta não mais se compõe por interesses ligados ao patrimônio, ou a biologia, pela famosa ligação de sangue.

Atualmente, a convivência familiar atrela-se a afinidade, solidariedade, e a comunhão plena que vai além de qualquer laço civil ou natural. Pelo afeto, tem-se a justificativa da pluralidade das entidades familiares. As unidades de vivência da sociedade brasileira, não mais se perfaz sob a perspectiva do manto sagrado do matrimônio, cujos filhos são o resultado lógico desta união. Pelas estatísticas instauradas pelo IBGE, intitulada Pesquisa Nacional de amostragem de Domicílios (PNAD), e vislumbradas na obra de Paulo Lobo, as relações familiares mostram-se sob a forma de (LOBO, 2004, P.1):

- . Par andrógino, sob regime de casamento, com filhos
- . Par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade;
- . Par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união
- . Par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável);
- . Pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental);
- . Pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental);
- . União de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;
- . Pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
- . Uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;
- . Uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;

Dessarte, desarrazoado seria que um ordenamento jurídico pautado na dignidade humana não tutelasse as demais formas de união. Como bem explica Maria Berenice Dias:

O direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado as várias formas de filiação, ou aos vários tipos de constituição familiar... a ordem constitucional dá-lhe especial proteção, independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares- o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum-, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas. (DIAS. 2016, p. 48)

Portanto, das palavras da doutrinadora, é possível que se firme o entendimento da possibilidade do reconhecimento das uniões poliamorosas, visto que, o termo família é amplo (*numerus apertus*), abarcando outras formas de entidades. Além do mais, cabe ao Estado, conforme o compromisso firmado pela Constituição de 88, a tutela destas famílias, independente de sua formação.

Além disso, posto pela melhor doutrina, todas as entidades familiares possuem características comuns que viabilizam a sua formação. A afetividade, ostensibilidade e estabilidade, propriedades advindas dos princípios constitucionais, são pontos fundamentais para que se chegue a um conceito do que seria uma entidade familiar nos dias de hoje.

Quanto a afetividade, a doutrina majoritária a entende como princípio, e tendo essa característica, possui força normativa, um dever a ser prestado. Como exemplo, a afetividade dos pais para com os filhos, e vice-versa. Independente do sentimento amor, visto que a dignidade e a solidariedade são os consectários lógicos do princípio em comento. Afeto neste entendimento não seria visto como um fato psicológico, mas sim, um direito-dever que é presumido.

Em outra vertente, perfilhada por Renata Almeida e Walsir Rodrigue Júnior, o afeto não teria a imperatividade como atributo. Este seria visto como sentimento espontâneo de caráter subjetivo e individual, não podendo ser tido como norma jurídica. Para os autores mencionados, “a sua existência nas entidades familiares é um elemento fático, um fato jurídico lato sensu, que provoca efeitos jurídicos em sede familiar, se conjugado com as características de estabilidade e ostensibilidade” (Almeida e Junior, 2012, p.42 e 43). Sendo assim, afeto seria uma manifestação livre de sentimentos, e sua materialização gerariam efeitos para o direito, e por ser uma força externa, jamais poderia ser presumido. Sendo o afeto um valor moral ou um princípio, certo é que este elemento é imprescindível para a formação familiar.

No mais, no que se refere a estabilidade, esta vem como forma de excluir do enquadramento de uma entidade familiar relações que não possuem como traço a comunhão de vida, sendo desdobradas em relacionamentos casuais que não possuem o animus de construção familiar.

Quanto a ostensibilidade, esta refere-se à ciência da unidade familiar para a sociedade. Faz-se necessário que a entidade familiar seja assim conhecida publicamente para aspecto de sua formação. Estas três qualidades estão presentes em todos os tipos familiares que vierem a existir, servindo um parâmetro objetivo para o direito.

Em decisão mais recente, no ano de 2020, os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiram em um voto de 4 a 1 pelo reconhecimento de duas entidades familiares concomitantes, sendo uma o casamento e outra uma união estável, reformando a sentença de primeiro grau:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 08/2000 e a data do óbito dele se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até o mesmo momento. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com

observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do “castigo” da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais.

II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de “traição”. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no período. Além disso, ao que tudo indica, a partilha de bens do falecido já foi realizada entre os anteriores herdeiros, enquanto que os filhos maiores e capazes desse não participaram do processo, mas apenas a cônjuge, razão pela qual não podem ter seu direito atingido sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao juízo de família, na ação proposta, compete apenas reconhecer ou não a existência da afirmada relação estável da demandante com o de cujus e a repercussão patrimonial a que essa faz jus, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais que são próprios à condição de companheira deverá ser buscada em demanda própria.

Apelação parcialmente provida, por maioria. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2020, online).

Ademais, apesar desta decisão exposta se vinculará ao entendimento defendido por grandes doutrinadores, já supracitados ao longo da pesquisa, o parecer da Corte Máxima Nacional foi contrário ao reconhecimento das relações plúrimas.

No que toca a essa questão é necessário que se faça um apontamento: o não reconhecimento de uniões concomitantes pelo STF não afeta de forma direta outras formas de famílias simultâneas, como o poliamor, para parte da doutrina, pois esta entidade não se enquadra como um ilícito civil, visto que, sua conceituação é disposta pelo envolvimento entre mais de duas pessoas, de forma consensual e honesta, com relação de afeto entre todos os envolvidos, diferente do ocorre com as uniões concomitantes, onde se figura um indivíduo comum que vive em simultaneidade familiar, com o desconhecimento de um dos parceiros, afetando-se o dever de lealdade e fidelidade dispostos no Código Civil.

## 6 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO POLIAMOR

Entretanto, apesar de todos os argumentos supracitados, há parte da doutrina que diverge quanto a este pensamento, entre os principais nomes as professoras: Regina Beatriz e Maria Helena Diniz.

Com o crescimento hodierno das uniões poliamorosas, o CNJ enfrentou uma questão controversa. Alguns casais, antes da decisão da suprema corte, utilizavam-se do subterfugio das escrituras públicas, como forma de asseguramento dos direitos patrimoniais ao terceiro

integrante das uniões estáveis, sendo a primeira lavrada em 2012 em Tupã, no Estado do Paraná:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. (IBDFAM, 2012, p.2)

Neste contexto, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), após ser consultado por diversos cartórios, resolveu pela proibição de escrituras públicas de uniões estáveis com mais de duas pessoas, conforme ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2018, online)

O relator da matéria e corregedor-geral de Justiça, Otavio Noronha, argumentou que: “O conceito constitucional de família, o conceito histórico e sociológico, sempre se deu com base na monogamia”, votando contra o reconhecimento destas uniões estáveis com mais de duas pessoas, e acolhendo o pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), para que haja a proibição dos cartórios de permitirem escrituras a uniões poliafetivas.

Neste interim, a monogamia foi o fundamento base para o não reconhecimento destes relacionamentos, tendo para esta vertente uma força maior do que os demais princípios expostos acima.

O ministro Alexandre de Moraes, em seu voto contra o reconhecimento das relações paralelas, explanou que com a equiparação da união estáveis ao casamento quanto a todos os seus efeitos jurídicos, o dever de fidelidade (art.1566 CC), consectário lógico da monogamia, valeria também para a primeira.

Nesta esteira, o envolvimento com mais de uma pessoa, por mais que consentido, feriria o próprio conceito de monogamia, que veda o matrimônio com mais de um indivíduo, e sendo a união estável equiparada ao casamento, a vedação também se estenderia para essa entidade familiar. Nas palavras de Beatriz: (2012, p. 1) “O casamento e a união estável, no plano do direito de família, são relações monogâmicas. Em nosso ordenamento jurídico, assim como em nossa sociedade, não é admitida a poligamia”

Maria Helena Diniz, (2010, p.411) ao analisar a monogamia nas relações dispõe: "há de ser verificada a presença de fidelidade, pois sem ela, e sem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de "amizade colorida", sem o status de união estável.

Além disso, as cortes, majoritariamente, firmam o entendimento da monogamia em diversas formas de entidades familiares, sendo este princípio uma diretriz, sobrepesando até mesmo sobre o tempo de envolvimento em relações poligâmicas.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2014, online)

Ademais, outra questão muito debatida, diz respeito a repartição patrimonial, e a eventual injustiça desta partilha, visto que, com o não reconhecimento jurídico da relação poliamorosa, o terceiro envolvido sairia prejudicado.

A cúpula judiciária brasileira, a fim de impossibilitar o enriquecimento sem causa, editou a súmula 380 em 1964.

SÚMULA 380 -

COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS CONCUBINOS, É CABÍVEL A SUA DISSOLUÇÃO JUDICIAL, COM A PARTILHA DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO ESFORÇO COMUM. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1964, online).



Nesta condição, pautada em uma relação obrigacional, tanto a concubina, quanto a terceira pessoa em uma relação poliamorosa, não sairiam lesadas quanto aos bens que foram investidos por elas.

## 7 CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico, tem-se como fonte, os princípios. Estes, antes utilizados para fins de hermenêutica, atualmente são normas cogentes. Neste sentido, todos em igual medida devem ser analisados nos casos concretos, e sobrepesados, para que haja uma maior adequação social do direito.

Entretanto, qual limite que o interprete das normas deve ter na utilização dos princípios para que não se perca a segurança jurídica? Até que ponto uma mudança social é tão relevante para que o judiciário modifique um status quo? e seria um papel do judiciário?

Neste ponto, a questão do poliamor e a sua análise ficam mais difíceis, posto que, há toda um contexto social a ser enfrentado, e mudanças de paradigmas que afetam, além da segurança jurídica, uma forma de se relacionar já consolidada, que é a monogâmica, regulamentada pelo Código civil. Todavia, não se pode negar que há dezenas de famílias que se revestem de outra forma, e princípios constitucionais- como a liberdade- que dão legitimidade a elas, levantando outro questionamento: até que ponto o Estado pode intervir nas escolhas individuais de cada pessoa?

Os desacordos morais e colisão dos princípios do direito tornam o reconhecimento do poliamor complexo. No entanto, não cabe ao STF, mas sim ao legislativo a análise desta questão. Por mais que, em linhas gerais, a constitucionalização do direito tenha propiciado uma expansão e ascensão do judiciário, ampliando o papel das supremas cortes, com o repassar pelo constituinte e legislador de um pouco de sua competência ao intérprete do direito, em casos que não há soluções pré-constituídas nas normas, sendo o juiz coparticipante no processo de criação do direito, com suas decisões embasadas na constituição, por meio de seus princípios, valores, instrumentos interpretativos, razoabilidade e ponderação, que formarão toda a sua interpretação jurídica, para que seja possível, no caso concreto, uma resolução adequada e justa, caberia ao Congresso Nacional o árduo processo de reformulação do Código Civil, de acordo com a separação dos poderes predisposta na própria CF de 88.

Destarte, apenas com este trabalho minucioso de mudança é que se poderia estabelecer tamanha reforma, posto que, o tema 529 do STF refere-se apenas a uniões que quebram com o dever jurídico de boa-fé estabelecido no ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Cristina. **As famílias paralelas e poliamor: Conceito e Caracterização**. RBARROS ADVOCACIA, 2018. Disponível em: <http://www.rbarrosadvocacia.com.br/as-familias-paralelas-e-poliamor/>. Acessado em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em 02 out. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 380-STF. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a5ff5d4b0a0d7b3e4d64147037d8c344>. Acesso em: 01 out. 2021.

CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustaquio. **Fecundidade e dinâmica da população brasileira**. UNFPA, 2018. Disponível em: [https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop\\_brasil\\_web.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop_brasil_web.pdf). Acessado em 20 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de providências da ADFAS n. 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 16 de junho de 2018. Disponível em: <https://blog.ufes.br/direitodefamilia/2020/07/>. Acesso em: 29 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. V.5, 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus: 3ª. Centauro Editora, São Paulo, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6 – As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%3c3%a7%3c3%a3o+da+uni%3c3%a3o+est%3c3%a1v+el+como+ato-fato+jur%3c3%addico+e+suas+repercuss%3c3%b5es+processuais> IBDFAM: A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. Acessado em 01 set. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** IBDFAM, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acessado em 18 ago. 2021.

MAZZO, Anna Carolina Agüero MAZZO; Cleber Affonso ANGELUCI. **Há ainda espaço para a monogamia no Direito de Família Contemporâneo?** In: ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica, ISSN 21-76-8498, Vol. 10, Nº 10, Presidente Prudente, 2014

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MONTEIRO, Washington de Barros e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil, vol. 2: direito de família.** 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63/64, 68 e 71).  
KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007.

PLENO - Reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão. 1 vídeo (2:58:33). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OuF9rCHCpMM&t=51s>. acessado em 12 set. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ.** Revista Conjur., 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-26/regina-beatrizpoliamor-negado-supremo-stj>. Acessado em: 08 out. 2021.

**STF inicia julgamento sobre divisão de pensão por morte e uniões estáveis concomitantes.** Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/311788/stf-inicia-julgamento-sobre-divisao-de-pensao-por-morte-e-unioes-estaveis-concomitantes>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1130816.** Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Minas Gerais, 03 de maio de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21813630/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1323700-mg-2010-0113387-3-stj/inteiro-teor-21813631>. Acesso em: 03 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: Resp 1348458 MG 2012/0070910-1.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Minas Gerais, 08 de maio de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178200/recurso-especial-resp-1348458-mg-2012-0070910-1-stj>. Acesso em 03. Set.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança 33.555.** relator: Ministra Carmen Lúcia. Distrito Federal, 06 de outubro de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864029335/mandado-de-seguranca-ms-33555-df-distrito-federal-0000993-3220151000000/inteiro-teor-864029424>. Acesso em 29 de set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário: RE397762.** Bahia. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba?ref=serp>. Acesso em 28 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário: RE 1045273 SE.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Sergipe, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se>. Acessado: 15 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. **Apelação: APL 0034951-03.2016.8.03.0001 AP.** Relator: Desembargador Carlos Antonio. Amapá, 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642935858/apelacao-apl-349510320168030001-ap>. acesso em 28 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível: AC 0238235-81. 2019.8.21.7000 RS.** Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Rio Grande do Sul, 09 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em 03 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Apelação: APL 0049950-05.2012.8.10.0001.** Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva. Maranhão, 26 de maio de 2015. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001>. Acesso em: 03. out. 2021.